



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1860/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104461/2020-12

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente Processo SEI de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica CMT ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 02/07/21, com a emissão de Relatório Final (SEI 1693437) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2012977).

1.3. Na instrução processual seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 2038184).

1.4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG através da Nota Técnica Nº 2361/COREP/DIREP/CRG (SEI 2098567), de 08/11/2021, a qual concluiu pela regularidade processual:

"Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais.

Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do processo, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

Também não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019."

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do Parecer n. 00254/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2473674) aprovado pelos Despachos n. 00429/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e n. 00441/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 12/08/2022 (Decisão nº 172, SEI 2473683), com publicação em 16/08/2022 (SEI 2479759):

"(...) aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 17.194.077/0001-42, ficando impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento."

1.6. Em 24/08/2022, a petição do Pedido de Reconsideração foi encaminhada via e-mail (SEI 2489370), o que motivou o Despacho DIREP SEI 2489390:

À **COREP 1**, para análise e manifestação sobre o Pedido de Reconsideração apresentado pela CMT Engenharia Eireli (2489372), com a finalidade de subsidiar a decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.7. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 11 do Decreto nº 8.420/2015, conforme documento SEI 2489370. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, no tópico 3, aponta a defesa o advento da prescrição da competência sancionatória da Administração Pública. Refuta a aplicação do prazo prescricional de 12 (doze) anos, relativo ao crime de cartel.

Análise:

3.2.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. A Nota Técnica Nº 2361/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2098567), que analisou a regularidade do PAR, corrobora que:

"as condutas analisadas consubstanciam-se em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2003 a 2011, pelo menos.

(...)

Segundo consta dos itens 5.12 e 5.13 do Relatório Final da Investigação Preliminar, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de ampliação, ou seja, entre 2008 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva.

Ocorre que, em julho de 2017, houve a ocorrência da interrupção da prescrição por ocasião da celebração do Acordo de Leniência firmado entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e a CGU e a AGU, nos termos do era. 2º, II, da Lei nº 9.873/99. Desta forma, teve-se o reinício da contagem do prazo. Tal ocorrência de interrupção se repetiu com a instauração do presente PAR, em 17/06/2020, postergando a prescrição para 16/06/2036."

3.2.2. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.3. Em seguida, no item 4.1, a defesa afirma que *"em todo o Relatório Final, porém, a CPAR acusa a Recorrente com base em informações, não em provas."* Alega ainda, que *"a CPAR, com as devidas vênias, desvirtuou o propósito deste processo ao simplesmente ter como verdades absolutas os indícios apontados pela Comissão anterior. Não se pode aplicar sanções à luz das conclusões de uma investigação preliminar. Essa Comissão precisaria provar, por seu trabalho, a responsabilidade da Recorrente, mas não fez."*

Análise

3.6. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 1693437), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (SEI 2098567) e o Parecer da CONJUR (SEI 2473674), bem analisaram a matéria e justificaram a possibilidade de sancionamento da processada.

3.7. Novamente, percebe-se que a defesa seleciona, sem contextualizar todo o conjunto probatório, aspectos isolados do presente PAR.

3.8. No Relatório Final, assim fundamentou a díade processante (grifos acrescidos):

"(...) ressaltamos que foram levados em consideração pela Comissão de Investigação Preliminar o (i) acordo de leniência firmado entre as empresas UTC e Constran junto à CGU e a AGU; (ii) a versão pública do acordo de leniência CADE nº 02/2016; e (iii) as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações "O

Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal.

3.8.1. Na análise de regularidade, em acréscimo, foi ponderado:

Os indícios estão previstos no Código de Processo Penal no capítulo que trata justamente das provas. O art. 239 define a prova indiciária:

“Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Na prova indiciária, parte-se do fato conhecido (indício), e por intermédio de uma análise indutiva-dedutiva, chega-se à compreensão de um fato desconhecido (fato *probando*).

A prova indiciária possui significativa relevância para a repressão da prática de ilícitos que, por sua natureza, tornam difícil ou quase impossível a produção de provas diretas.

Atenta a essa realidade, a jurisprudência brasileira tem ressaltado a relevância e aceitado a utilização dessa prova nos processos. Evidente é que as tratativas para a prática de atos anticompetitivos em licitações não são realizadas às claras.

Conforme ensina Fábio Medina Osório, em sua obra Direito Administrativo Sancionador, o conjunto de indícios pode ser valorado em várias etapas distintas. Uma valoração preliminar é feita para o desencadeamento de investigações ou apurações dos atos apontados como ilícitos. Uma outra valoração se dá no tocante ao cabimento de um processo punitivo stricto sensu. E a valoração final, mais rigorosa, se produz no momento do decreto condenatório ou absolutório, em qualquer que seja o processo.

Os vários indícios convergentes podem ensejar a condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *“indícios vários e concordantes são prova”*. E, ainda, nas seguintes decisões.

Na Ação Penal 481, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011, assim decidiu:

Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”. 5.37. 5.38. 5.39. 5.40. 5.41. 5.42. 5.43. 5.44. 5.45.

No HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), segundo o qual:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.

Verifica-se, da parte final do trecho acima colacionado, fazendo uma leitura reversa, que, caso contrariado por contraindícios ou por prova direta, não seria possível a condenação com base em indícios.

No mesmo sentido, no âmbito da Ação Penal 481, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011, assim decidiu:

O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

No caso dos autos, ainda que fosse fundamentado apenas em indícios, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo que possa afastar a sua participação, se limitando contestar a existência de provas.

No presente processo não se trata de meros indícios, como quer fazer crer a defesa, mas de evidências convergentes, corroboradas pelos depoimentos prestados por colaboradores e informações contidas no Acordo de Leniência firmados entre a empresa Camargo Correa e o CADE e entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e a CGU e a AGU, somadas a informações colhidas em operações policiais.

3.8.3. Por sua vez, o Parecer da CONJUR corroborou o entendimento dos colegiados:

“54. Diferentemente do que foi afirmado pela defesa, as conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemáticos dos elementos de prova coletados durante a fase de instrução probatória, ou seja, não se basearam em meras suposições.

55. Lembramos que faz parte desse farto material probatório o Acordo de Leniência firmado entre as empresas UTC e Constran junto à CGU e a AGU, o Acordo de Leniência CADE nº 02/2016,

assim como as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal.”

3.8.5. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.9. Adiante, alega que *"de toda a busca (nas provas dos autos), apenas um documento foi questionado, que cita um pagamento no valor de R\$ 61.000,00, cuja justificativa foi apresentada pela empresa – em que pese, injustamente, não ter sido acatada."*

Análise:

3.10.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal fato já restou exaustivamente tratado no presente PAR. O Relatório Final registrou que:

"Análise: está registrado no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 56) que foi encontrado documento na sede da empresa CMT, decorrente da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, no âmbito do IPL 913/2015, Anexo XLVIII (Operação Tabela Periódica), onde consta o pagamento de R\$ 61.000,00 ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados, em 04/01/2011.

De acordo com a defesa, este pagamento seria parte de uma prestação de contas feita pela Constran às demais empresas participantes do consórcio.

Tal argumento não nos parece verdadeiro. Vejamos.

A empresa processada aduz que, na planilha onde consta o pagamento de R\$ 61.000,00, endereçado a Heli Dourado Advogados, registrado na NF 150 (pg. 21 do documento SEI 1508133 – processo nº 00190.103955/2020-80, juntado como documento SEI 1529493 ao PAR nº 00190.104461/2020-12), há também despesa relativa a uma consultoria, registrada na Nota Fiscal nº 000332.

É importante repetirmos os argumentos apresentados pela defesa quanto ao pagamento ora analisado: a “diferença entre o valor lançado na referida planilha e o valor da nota fiscal é explicado pelo documento acostado à fl. 32 do IPL, onde se verifica que a NF 000332 diz respeito a dois projetos distintos. Um deles, inclusive, de consórcio alheio ao que a CMT fez parte”.

Com o devido respeito, a CPAR não consegue vislumbrar nenhuma lógica no argumento apresentado pela empresa processada.

A nota fiscal NF 000332, datada de 02/08/2010, no valor de R\$ 15.016,00, trata de serviço de consultoria em engenharia, de acordo com a planilha em comento. Já o pagamento feito ao escritório Heli Dourado, no valor de R\$ 61.000,00 faz menção à nota fiscal 150, do dia 04/01/2011.

Não há, a nosso ver, absolutamente, de acordo com as razões apresentadas pela defesa, nenhuma relação entre os dois pagamentos registrados na planilha apreendida pela Polícia Federal. Cremos que a defesa busca, deliberadamente, causar confusão para tentar desconfigurar um pagamento de propina realizado pela CMT.

Cabe citarmos que, no processo judicial nº 27093-21.2015.4.01.3500 (pgs. 6 e 7 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12), consta a informação de que o escritório Heli Dourado Advogados era utilizado para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito que atuava na VALEC. Que tais pagamentos eram, na verdade, utilizados para encaminhar a propina recebida pelo presidente da empresa pública, Juquinha.

Salientamos que, conforme o item 2.157 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, de acordo com as empreiteiras participantes do esquema ilegal, “um dos meios utilizados para o pagamento da propina foi a contratação do escritório Heli Dourado Advogados Associados, sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços jurídicos”.

No Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 24), há a informação prestada por um gerente de obra da construtora Camargo Corrêa de que “a articulação e distribuição dos contratos dependiam da anuência de José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da Valec), com sua forte interferência inclusive na organização dos consórcios”.

A título de informação, registramos o que segue (pg. 24 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12):

a dinâmica anticompetitiva tinha dois principais grupos de articulação:

a. O primeiro grupo era composto pelas empreiteiras de grande porte, principalmente por Andrade Gutierrez. CCCC, Constran, CR Almeida, Galvão Eng., Mendes Jr., OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão, cujos representantes se reuniram algumas vezes na sede da Andrade Gutierrez em Brasília. Nesse grupo, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (Diretor da Andrade Gutierrez), com apoio de seu subordinado Rodrigo Leite Vieira (Gerente Comercial da Andrade Gutierrez),

exercia papel de liderança e de representação do grupo perante a alta administração da Valec, notadamente seu Diretor-Presidente José Francisco das Neves.

b. O segundo grupo era composto por pequenas construtoras associadas entre si ou com grandes construtoras, cuja articulação era feita diretamente pela Presidência da Valec, que tratava de equacionar as demandas oriundas dos dois grupos. Assim, o representante da CCCC para os projetos de Valec não mantinha contato direto com os representantes das empresas menores, podendo afirmar sua participação na conduta com base nas conversas tidas com o então Presidente da Valec e com os representantes das grandes construtoras que aceitaram consorciar-se às menores.

A empresa CMT, de acordo com o Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, fazia parte do grupo formado pelas pequenas construtoras que, mediante articulação junto ao presidente da VALEC, pleiteavam a participação nos consórcios.

Assim, diante de todo o exposto na análise do argumento 2, resta efetivamente comprovado o pagamento, por parte da empresa processada, de vantagem indevida ao presidente da VALEC, por intermédio do escritório Heli Dourado Advogados.

3.10.3. No mesmo sentido é a análise de regularidade do PAR, a qual bem arrematou a discussão:

Verificamos, assim, que somada à planilha apreendida pela Polícia Federal no âmbito do Mandado de Busca e Apreensão nº 17954-11.2016.4.01.3500 (Operação “Tabela Periódica”), que demonstra o pagamento de R\$ 61.000,00 pela CMT ao escritório de escritório Heli Dourado Advogados, há outras provas apontando que os pagamentos realizados pelas empresas envolvidas nas fraudes às licitações da VALEC tinham por objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos. Neste sentido, registramos trechos dos seguintes documentos:

Trechos do Relatório Final da Investigação Preliminar, que contém transcrição parcial dos termos de colaboração prestados por Alvaro Soares Ribeiro Sanches, Luiz Otávio Costa Michirefe, Clovis Renato Numa Peixoto Primo e Pedro Augusto Carneiro Leão Neto (SEI 1529493):

[REDACTED]

[REDACTED]

3.10.5. Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.11. No tópico “4.1.2 *Da jurisprudência do TCU mencionada pela CPAR*”, a defesa questiona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que “*indícios vários e coincidentes constituem, sim, prova.*”

3.12.1. Aduz que trata-se de decisão do ano de 2012 e, portanto, anterior à Lei Anticorrupção. Significa dizer que não se estava a analisar responsabilidade objetiva, como se tenta fazer no caso em tela. Que no bojo do processo do TCU no qual a decisão foi prolatada, os indícios eram os orçamentos apresentados pelas empresas, cujas cópias estavam nos autos e indicadas, precisamente, pelo número das folhas onde se podia encontrá-las.

Análise:

3.12.3. Não se está diante de novo fato ou argumento.

3.12.5. De início, reitera-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à possibilidade de condenação com base unicamente em indícios, quando estes são convergentes e a infração, por sua própria natureza, deixa pouca ou nenhuma prova inequívoca de sua ocorrência. A título ilustrativo, segue o excerto abaixo:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “**indícios vários e coincidentes são prova**”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “**prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. **Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.** (Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P, original sem grifos).

3. **A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos**, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, **conduzir à prolação de decreto de índole condenatória**, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. (HC 97.781-PR - 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014, original sem grifos).

3.12.7. A nota de análise de regularidade também tratou do tema, conforme já citado no item 3.2.4, acima.

3.12.9. Dessa forma, verifica-se que o entendimento da CPAR não se baseou somente na jurisprudência citada do TCU. Ademais, vale destacar as condutas apuradas no presente PAR ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, a qual não foi considerado para fins de aplicação de sanção, mas sim a Lei nº 8.666/1993.

3.12.11. Diante do exposto, não merece acolhida a tese da defesa.

3.13. Adiante, no tópico "4.2". Do argumento 2 – da aparência de não verdade", a defesa reitera que apresentou planilha na qual explica ter se tratado apenas de um acerto de contas com a empresa Constran, relativo, inclusive, a obrigações assumidas em razão de questões negociais do consórcio. Discorda do entendimento da CPAR, de que a defesa busca causar confusão para tentar desconfigurar um pagamento de propina realizado pela CMT.

Análise:

3.14.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal fato já restou exhaustivamente tratado no presente PAR.

3.14.3. A nota técnica que analisou a regularidade do processo registrou que *“essa narrativa é absolutamente dissociada do contexto da análise realizada pela CPAR sobre a matéria. Ao contrário do defendido pela defesa, a CPAR analisou exhaustivamente a matéria e concluiu que há inúmeras provas que indicam que a CMT realizou o pagamento de R\$ 61.000,00 ao escritório ao Advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S, utilizado pelo então presidente da VALEC para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito.”*, resgatando, em seguida, trechos do Relatório Final da CPAR.

3.14.5. Acrescentou ainda que: *“somada à planilha apreendida pela Polícia Federal no âmbito do Mandado de Busca e Apreensão nº 17954-11.2016.4.01.3500 (Operação “Tabela Periódica”), que demonstra o pagamento de R\$ 61.000,00 pela CMT ao escritório de escritório Heli Dourado Advogados, há outras provas apontando que os pagamentos realizados pelas empresas envolvidas nas fraudes às licitações da VALEC tinham por objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos.”*, registrando, na sequência, trechos de documentos que corroboram tal entendimento.

3.14.7. No mesmo sentido, a CONJUR concordou com a Comissão Processante, por entender que ficou demonstrado que o escritório Heli Dourado Advogados era usado para o recebimento de pagamentos das empresas participantes da trama para serem repassados como propina a dirigentes da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, de forma que o argumento da indiciada é, indiscutivelmente, contrário às provas dos autos,

3.14.9. Diante do exposto, refutamos o argumento da defesa.

3.15. Mais à frente, no tópico "4.3. Do argumento 3 – da ausência de citação de envolvimento da CMT no depoimento de Ricardo Pessoa", a defesa reitera não ter havido qualquer citação no relato de Ricardo Pessoa de envolvimento, ou sequer ciência, de representante da CMT nos esquemas ilegais; que há apenas uma menção de que o ex-deputado Waldemar Costa Neto teria dito à Constran que a CMT deveria participar do consórcio e que a CPAR refuta a argumentação, apenas e tão somente, se referindo às análises dos argumentos 1 e 2 supra ventilados.

Análise:

3.16.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal ponto foi analisado no Relatório Final e na nota de regularidade do PAR.

3.16.3. Sobre o último ponto, de que a CPAR refuta a argumentação apenas se referindo às análises dos argumentos 1 e 2 supra ventilados, vale destacar o quanto exposto na nota de regularidade:

(...) ao contrário do que a defesa alega, a CPAR analisou a matéria nos argumentos 1 e 2 do Relatório Final. Obviamente, não havia necessidade de reprisá-la. Recapitula-se aqui trechos da análise realizada pela CPAR sobre esse ponto (1693437):

Há, também, a informação constante no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 56 – colaboração premiada da empresa Andrade Gutierrez) de que houve combinação entre as empresas participantes da concorrência nº 05/2010. Conforme

o depoimento do sr. Rodrigo Pessoa, além da combinação entre as empresas, o resultado da licitação ora tratada foi definido pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e pelo presidente da VALEC à época, João Francisco das Neves, o Juquinha.

(...)

De acordo com o depoimento do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, o consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010 seria o formado pelas empresas Constran, Egesa, Estacon, Pedra Sul e CMT. Ou seja, resta inequivocamente evidenciado que a fraude à licitação, mediante acerto prévio dos vencedores, contava com a anuência e, evidentemente, com a ciência das empresas formadoras dos consórcios.

[REDACTED]

3.16.5. A respeito da alegação de que “*não ter havido qualquer citação no relato de Ricardo Pessoa de envolvimento, ou sequer ciência, de representante da CMT nos esquemas ilegais*”, é preciso esclarecer que a informação não procede. No Termo de Colaboração, que instruiu o presente processo, Ricardo Ribeiro Pessoa declara expressamente que aos assuntos pertinentes à CMT eram tratados com Francisco José de Moura (SEI 1529493):

[REDACTED]

3.16.7. Pelos motivos acima transcritos, o qual também foi corroborado pela CONJUR, segundo a qual “o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da participação da indiciada nas irregularidades em comento”, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.17. No tópico "4.4. Do argumento 4 – ausência de força probatória das informações sem lastro", a defesa entende pela ilegalidade do presente PAR por ser baseado apenas em informações contidas em acordo de leniência e que as informações obtidas por meio desses instrumentos devem ser provadas ou pelo colaborador ou por meio de investigações. Que o **acordo de leniência não é meio de prova**, de modo que, na ausência de elementos que o corroborem, é temerária – e injusta – a condenação baseada somente nele. Assim, não há que se falar em responsabilização da CMT.

Análise:

3.18.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal fato já restou exaustivamente tratado no presente PAR. O Relatório Final registrou que:

A CMT quer, com a alegação de que não há provas que demonstrem sua participação no esquema ilícito das empreiteiras participantes das licitações da VALEC, desconstituir o acordo de leniência ora em comento, sendo que a propositura de tal acordo foi exaustivamente examinada por comissão formada por servidores da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União.

Além disso, o acordo foi devidamente aprovado pelo Senhor Ministro da CGU e pela então Senhora Ministra da AGU.

Mas, além da aprovação dos titulares da CGU e AGU (requisitos formais), o acordo de leniência da UTC/Constran possui vasta documentação que comprova, sem dúvidas, as condutas ilícitas praticadas pelas empresas ali citadas (requisitos materiais), como é o caso da CMT.

E, também, devemos pontuar as operações realizadas pela Polícia Federal, bem como as denúncias que decorreram de tais operações, oferecidas pelo MPF à Justiça Federal. Todas essas ações das instituições aqui nominadas forneceram claros e fortes indícios e provas da atuação da empresa processada no esquema ilegal objeto da presente apuração, como já amplamente demonstrado no bojo do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12.

No entanto, a defesa tenta somente desviar o foco dos atos ilícitos praticados pela CMT. Age dessa forma, segundo esta Comissão entende, por não haver como negar as fortes evidências, provas e indícios carreadas ao presente processo, constantes nos acordos de leniência e colaborações premiadas já deveras citadas.

3.18.3. Continua a CPAR:

A defesa da CMT ataca indistintamente todos os acordos de leniência e as colaborações premiadas que fazem referência aos atos ilícitos praticados pela empresa processada, numa tentativa desesperada de desqualificá-los.

Ocorre que, ao invés do que é apresentado pela defesa, tanto os acordos quanto as colaborações são lastreados por amplo conjunto de evidências, indícios e provas. E este conjunto não foi obtido apenas pela celebração de um único acordo de leniência ou uma colaboração premiada.

(...) é indiscutível que os acordos de leniência e as colaborações premiadas que serviram de base para a responsabilização da empresa CMT, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC, fundamentam-se em extenso e robusto conjunto de indícios e provas.

É inquestionável também que tais acordos e colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso, respectivamente as Leis nº 12.846 e 12.850, ambas de 2013.

Muito importante é registrar que os indícios e provas apresentados nos referidos acordos e colaborações foram coletados e obtidos pelas operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal. Tais operações foram autorizadas pela Justiça, que decretou, inclusive, busca e apreensão na sede da empresa CMT.

3.18.5. Consoante exposto pela CONJUR, todos os elementos de provas constantes nos autos foram obtidos com observância das regras legais e regulamentares (incluindo os acordos de leniência e as colaborações premiadas).

3.18.7. Diante do exposto, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.19. Em seguida, no tópico "4.5. Do argumento 5 – do direito ao contraditório e da motivação das decisões", a defesa aduz que, *“Além de fundamentar os motivos pelos quais considera ou rejeita os argumentos, a análise dos argumentos de defesa e provas também deve ser feita pela autoridade competente, conforme determina a lei. Não foi isso que ocorreu no presente processo. Embora a ora Recorrente tenha impugnado a ausência de provas e apresentado precedentes do TCU e do STJ, seus argumentos não foram devidamente analisados.”*

3.20. No subtópico 4.5.1 a defesa alega que a CPAR não enfrentou a robusta doutrina e jurisprudência apontadas, requerendo sejam expostos os motivos de afastamento dos precedentes, conforme preleciona o art. 489, § 1º, inc. IV do CPC. Já no 4.5.2, aduz que, em momento algum a CMT desqualificou ou tentou invalidar os acordos. A Recorrente apenas mostrou que as informações por si só não têm força probatória. Que a CPAR, em vários parágrafos de seu Relatório Final, afirma que o acordo de leniência da UTC/Constran possui *“vasta documentação que comprova, sem dúvidas, as condutas ilícitas praticadas pelas empresas ali citadas (requisitos materiais), como é o caso da CMT.”*, porém, em momento algum indica quais seriam essas provas. Que no processo administrativo nº 00190.103955/2020-80 não se encontra qualquer documento que não seja o Relatório da Comissão de Investigação Preliminar, o acordo de leniência e o termo de colaboração, que contêm, repisa-se, apenas parcas citações da CMT.

3.21. Por fim aduz que “o fato de haver uma investigação ou operação policial não pode ser usado como presunção de crime. Ao contrário, mormente se considerado que não houve qualquer denúncia criminal a quaisquer dos representantes da CMT.”

Análise:

3.21.1. Não procede o argumento da defesa. Todas as manifestações de defesa apresentadas foram devidamente analisadas pela Comissão, a quem compete a ampla condução do processo de responsabilização, de forma independente e imparcial, com a prática de todos os atos do PAR que não tenham sido atribuídos especificamente a outras autoridades.

3.21.3. A regularidade do processo também foram analisada pela Coordenação de Responsabilização de Entes de Privados (COREP), nos termos do disposto do art. 23 da IN nº 13/2019: “Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a autoridade instauradora determinará à corregedoria ou à unidade que exerça essa função que analise a regularidade processual do PAR”.

3.21.5. Por fim, também houve análise pela CONJUR, nos termos do disposto no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015: “O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.” bem como análise em razão do pedido de reconsideração.

3.21.7. A autoridade competente para julgamento se vale de todas as análises para subsidiar sua decisão.

3.21.9. No que diz respeito à alegação de que a CPAR não enfrentou a doutrina e jurisprudência apontadas, bem como acerca da força probatória, discordamos do referido entendimento, conforme já exposto nos tópicos anteriores (parágrafos 3.2 e 3.7), aos quais remete-se a leitura.

3.21.11. Por fim, quanto à alegação de que não houve qualquer denúncia criminal a quaisquer dos representantes da CMT, vale destacar que tal ponto já foi analisado na nota de regularidade, que, em suma, esclareceu que, conforme consolidado na jurisprudência pátria, eventual decisão de absolvição no âmbito penal não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não foi o caso dos autos.

3.21.13. Diante de todo o exposto, não procede a referida alegação da defesa.

3.22. Já no tópico “4.6. Do argumento 5 – da ausência de individualização de conduta”, a defesa questiona a conclusão da CPAR, que teria se limitado “a dizer que há individualização de conduta com base, novamente, no mesmo acordo de leniência e termo de colaboração. Tudo isso citando apenas dois trechos desses documentos.” e que que “a Comissão “sepulta definitivamente” o argumento de que não houve a individualização da conduta, mas não indica como foi feita e onde estaria nos autos.”

Análise:

3.23.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal fato já restou exaustivamente tratado no presente PAR.

3.23.3. A Comissão, no Relatório Final, esclareceu que:

“Estas informações demonstram que a análise da conduta da empresa processada considerou todas as informações constantes nos processos acima referenciados.

Estas informações (inseridas nos processos supra listados), como afirmado pela CPAR nas análises dos argumentos de defesa 1 e 2, trazem os indícios e provas detalhadas da atuação da CMT no cartel das empreitadas que atuavam junto à VALEC.

A conduta ilícita está comprovada no Histórico de Conduta do acordo de leniência nº 02/2016, celebrado entre a empresa Camargo Correa e o CADE:

No Histórico de Conduta referente ao já mencionado acordo de leniência nº 02/2016, consta a informação de que o “lote 6 da concorrência nº 05/2010 foi vencido pela Constran/Egesa/PedraSul/Estacon/CMT conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por este lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao consórcio liderado pela empresa Constran” (grifo nosso).

A participação da CMT no cartel ora tratado também está registrada ao item 4.49 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 55). Reafirmamos que tal informação também está disposta no do

acordo de leniência nº 02/2016.

Resta, igualmente demonstrada, a existência do ajuste firmado entre as empresas partícipes dos consórcios que atuaram na concorrência VALEC nº 05/2010, onde havia a combinação dos preços e ofertas de propostas de cobertura para que fossem garantidos os vencedores previamente decididos pelo cartel.

Essas informações detalhadas propiciaram a análise exaustiva, pela Comissão de Investigação Preliminar, da conduta da empresa CMT no âmbito do esquema ilícito que atuava nas licitações da VALEC.

Destacamos, novamente, a informação trazida no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 56 – colaboração premiada da empresa Andrade Gutierrez) acerca da combinação feita entre as empresas que participaram da concorrência nº 05/2010.

O sr. Rodrigo Pessoa informou que o resultado da licitação ora tratada foi definido pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e pelo presidente da VALEC à época, João Francisco das Neves. Tal decisão foi repassada às empresas, que acertaram a divisão dos lotes.

Importante registrar, mais uma vez, os ajustes que envolveram a participação do consórcio que contava com a participação da empresa CMT, na concorrência nº 05/2010:

1.5. Em 2011, tendo em vista a licitação de sete lotes da "FIOL" e cinco da "extensão Norte/Sul", José Francisco das Neves definiu a composição dos consórcios, incluindo pessoas jurídicas de pequeno porte e sem experiência técnica em construção ferroviária, e a distribuição dos lotes, de forma que a Constran integrou os consórcios vencedores do Lote 4 (Norte/Sul) ao lado das sociedades "Carioca" e "Egesa" e do Lote 6 (FIOL) com "Estacon", "Pedra Azul" e "CMT" (controlada pela Egesa), apenas para assegurar a capacidade técnica formal dos consórcios, e não para execução das obras.

1.6. Waldemar Costa Neto e José Francisco das Neves escolhiam as empresas que venceriam a licitação com a obrigação retribuir 1% (um por cento) sobre o valor do edital; e as que apenas apresentariam proposta de cobertura para determinado lote, concedendo o desconto de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do edital, mediante a promessa de contemplação noutra lote.

Há que se frisar, mais uma vez, que, conforme o depoimento do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, o vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010 seria o consórcio que contava com as empresas Constran, Egesa, Estacon, Pedra Sul e CMT.

Diante das informações, não há dúvida que ocorreu a fraude à licitação, decorrente de ajuste ilícito prévio dos licitantes.

Não há dúvidas que tal ajuste era do conhecimento das empresas formadoras dos consórcios e contava com a anuência dos envolvidos.”

3.23.5. A análise de regularidade, ao se deparar com o mesmo argumento nas alegações finais, destacou os termos do Relatório Final, bem como registrou que o Termo de Indiciamento detalhou os fatos e indicou os elementos probatórios que subsidiaram a convicção da Comissão, transcrevendo-se trechos do Termo de Indiciação. Acrescentou ainda que a individualização da conduta está também registrada na tabela do item. 5.6 do Relatório Final da Investigação Preliminar, referente ao 00190.107407/2018-12.

3.23.7. Dessa forma, opina-se pelo não acatamento da alegações da defesa.

3.24. No tópico "4.7. Do argumento 6 – da ausência do requisito de dolo para a sanção proposta", a defesa reitera a alegação de que o tipo penal no qual a CPAR enquadra sua suposta conduta exige a prova do dolo, que não há no presente processo. Aduz ainda que a CPAR não provou sequer a ciência da CMT dos esquemas, muito menos o dolo. Isso por si só deveria afastar a pretensão condenatória proposta.

Análise:

3.25.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal fato já restou exaustivamente tratado no presente PAR. O Relatório Final registrou que:

3.25.3. A ciência dos fatos ligados ao esquema ilícito ao qual a CMT participava está fartamente demonstrada. Os ajustes e combinações realizadas pelas empresas participantes do cartel, dentre elas a empresa processada, são inquestionáveis. O conjunto probatório trazido pelas colaborações premiadas, acordos de leniências, denúncias do MPF e operações da Polícia Federal comprovam a responsabilidade da CMT enquanto partícipe do esquema, inclusive com pagamento de propina a agentes públicos.

3.25.5. As alegações de que sua participação no consórcio era pequena e que o deixou em 2014 não podem, sequer, amenizar a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos cometidos, conforme o que a

CPAR registrou no presente relatório, baseada no já citado Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 e nos documentos mencionados ao item anterior.

3.25.7. A análise de regularidade, por sua vez, destacou que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC n°s 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento do julgador acerca dos fatos, sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis. Em outras palavras, os tribunais reconhecem a aptidão da prova indiciária para formação da convicção do julgador, desde que assegurados, repita-se, os preceitos constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

3.25.9. Reforçando o entendimento firmado pela CPAR, recordou de acordo com o depoimento prestado por Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, a CMT era representada nas negociações ilícitas por Francisco José de Moura, sócio da CMT.

3.25.11. Diante do exposto, não procede a alegação da defesa.

3.26. Por sua vez, no tópico "4.8. Da condenação por participação em consórcio – do precedente do TCU", a defesa aduz que, a despeito da incapacidade de individualizar-se nos autos as condutas da CMT, bem de como de produzir-se provas de eventual ilegalidade em sua atuação, houve a sua condenação em razão participação no consórcio.

3.27.1. A defesa citou ainda o Acórdão n° 1.083/2019, segundo o qual, em face da ausência de provas suficientes da participação e da ciência de empresa consorciada em atos fraudulentos, afastou desta a declaração de idoneidade, registrando que:

[...] cabe advertir que a condição de consorciada por si só não é apta a subsidiar a aplicação de sanção por fraude à licitação, caso os ilícitos tenham sido cometidos por outra empresa integrante de consórcio. Tal assertiva decorre do caráter personalíssimo da pena, segundo o qual nenhuma sanção passará da pessoa do condenado, conforme o art. 5º, inciso XLV, da Constituição.

Análise:

3.27.3. A condenação administrativa da CMT abrangeu a conduta de frustrar o caráter competitivo e os objetivos das licitações realizadas pela empresa pública Engenharia, Construções e Ferrovias S.A – VALEC, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93. Tal condenação ocorreu após a conclusão do presente PAR, o qual apurou a conduta da processada individualmente, verificando-se que o ilícito de frustrar o caráter competitivo das licitações, mediante participação no cartel, não foi presumido unicamente pela existência do consórcio. Houve, na verdade, convergência de diversos elementos de informação no sentido de que esse consórcio se formou por consequência de negociação de posição nas licitações. O que houve, portanto, foi a condenação da processada após contraditório e ampla defesa, respeitando o devido processo legal.

3.27.5. Nesse sentido, destacou o Relatório Final que “A ciência dos fatos ligados ao esquema ilícito ao qual a CMT participava está fartamente demonstrada. Os ajustes e combinações realizadas pelas empresas participantes do cartel, dentre elas a empresa processada, são inquestionáveis. O conjunto probatório trazido pelas colaborações premiadas, acordos de leniências, denúncias do MPF e operações da Polícia Federal comprovam a responsabilidade da CMT enquanto partícipe do esquema, inclusive com pagamento de propina a agentes públicos.”

3.27.7. Pelos motivos acima expostos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.28. Quanto ao tópico "4.9. Da ausência de razoabilidade da sanção sugerida", a defesa reitera que a aplicação de pena mais gravosa, no caso, declaração de inidoneidade, poderia inviabilizar as atividades da empresa.

Análise:

3.29.1. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal ponto já foi tratado na análise de regularidade, que registrou que não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade, e que a aplicação de penalidade é atividade totalmente vinculada, o que afasta a análise de conveniência e

oportunidade intrínseca à atividade discricionária da Administração.

3.29.3. As sanções que poderiam, em tese, ser aplicadas à processada, seriam as dispostas no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, declaração de inidoneidade ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

3.29.5. Conforme extraído de todos os elementos probatórios, a CMT perpetrou conduta de alta reprovabilidade ao participar do cartel, responsável por fraudar diversas licitações públicas da VALEC.

3.29.7. A responsabilização se deu pelos atos ilícitos praticados pela empresa processada como participante do esquema montado por empreiteiras que combinavam preços para frustrar a competitividade dos certames realizados pela VALEC. Além dos ajustes ilícitos acertados pelas empresas, houve, ainda, o pagamento de propina, pela CMT, a agentes públicos, que possibilitaram a participação da empresa no consórcio que venceu, mediante acerto de preços, o lote 6 da concorrência nº 05/2010.

3.29.9. Isso demonstra a complexidade do esquema e, conseqüentemente, corrobora a alta reprovabilidade da conduta da processada.

3.29.11. Cabe ressaltar que a CPAR demonstrou que a responsabilidade atribuída à CMT foi firmada diante dos fatos e provas já exaustivamente apresentados no relatório, considerando, ainda, a proporcionalidade entre os atos ilícitos praticados pela empresa processada e a sanção proposta por esta Comissão.

3.29.13. Por fim, a CONJUR destacou, sobre o tema:

64. Fizemos o exame de outros processos apuratórios e constatamos que, em todos eles, foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das condutas, tendo sido aplicadas penalidades de acordo com o grau de reprovabilidade de cada uma delas.

65. No presente caso, os elementos probatórios coletados durante a fase de instrução processual foram direcionados à atuação da indiciada, tendo sido identificados os atos irregulares específicos por ela praticados.

66. Por outro lado, os documentos (Notas Técnicas, Memorandos, Ofícios) que fizeram o exame dos fatos trataram da conduta de cada empresa envolvida de forma individualizada. Prova disso é que a apuração dos fatos foi desmembrada em diversos processos.

67. Portanto, o argumento da indiciada é incabível.

3.29.15. Dessa forma, o argumento da defesa não merece ser acolhido.

3.30. Ao final, no tópico "5. Do pedido" (fl. 27), a defesa reitera sua solicitação à autoridade julgadora sintetizando todos os tópicos supramencionados e analisados, a saber:

Por todo o exposto, diante da consumação da prescrição punitiva, requer seja extinto o presente PAR, com a conseqüente anulação da pena aplicada à ora Recorrente.

Subsidiariamente, diante da ausência de provas irrefutáveis, da não demonstração do dolo ou culpa, da dúvida razoável que aqui se apresenta e, ainda, diante da observância ao princípio presunção da inocência, seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo, conhecido e, no mérito, acolhido para que este processo seja arquivado sem imputação de penalidades à Recorrente.

Caso, por eventualidade, não venha a ser esse o entendimento dessa CGU, seja aplicada penalidade alternativa, eis que a inidoneidade não é proporcional ou razoável.

Análise:

3.31.1. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.31.3. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 172.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica CMT ENGENHARIA EIRELI (CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42) e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme minuta a seguir:

Processo nº 00190.104461/2020-12

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 2º, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº .../CGU/AGU, razão pela qual conheço, mas NEGO PROVIMENTO ao pedido de reconsideração interposto pela CMT ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 172, de 12 de agosto de 2022, publicada no D.O.U, Seção 1, p. 155, em 16 de agosto de 2022.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 12/06/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104461/2020-12

SEI nº 2839509